



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721481/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.732 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente WALDIR ALVES PEREIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuem efeito probante e contribuírem para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Afasta-se a glosa das despesas com instrução que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para: a) restabelecer a dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Adriana Aparecida Pinto (R\$ 6.000,00), Maria Auxiliadora Crepaldi (R\$ 1.350,00), Wanderson Maurício Itaborahy (R\$ 230,00) e Fernanda Ferreira Monteiro (R\$ 4.100,00); e b) restabelecer a dedução de despesa com instrução, no montante de R\$ 1.080,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 70/72).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 14 a 20), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.895,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 11.684,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Adriana Aparecida Pinto, Maria

Auxiliadora Crepaldi, Wanderson Maurício Itaborahy e Fernanda Ferreira Monteiro) e de despesas com instrução (R\$ 2.480,66, por falta de comprovação).

Cientificado do lançamento em 16/2/2011 (fl. 21), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 13), apresentou impugnação (fls. 2 a 12), em 16/3/2011, alegando, em síntese:

- (a) Que os recibos são prova suficiente e hábil à comprovação das despesas médicas declaradas.
- (b) No tocante às despesas com instrução, afirma que seu contador se equivocou quanto ao valor pago em 2007, sendo correta a quantia de R\$ 1.080,00 (= R\$ 216,00 x 5), conforme documentos que ora apresenta (fls. 30 a 34).
- (c) Ao longo da impugnação, invoca julgados administrativos e entendimentos doutrinários que entende robustecer seus argumentos. Elabora tabelas para demonstrar que os saques mensais seriam suficientes para os pagamentos alegados (fls. 28 e 29).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-49.228 (fls. 70/72), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVIDADE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DA PROVA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PROVA.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Despesas Médicas

1. O ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso (fl. 17), cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas. Na ausência desses elementos, como aqui se verifica, são inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

2. Portanto, no contexto dos autos, devem ser mantidas as glosas contestadas, por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos, motivo da autuação.

Despesas com Instrução

3. Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2007, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).
4. Os documentos de fls. 30 a 34 apenas identificam o interessado como sacado. Não há informações acerca de que curso teria sido realizado e de quem seria o aluno.
5. Assim, fica prejudicada a análise do direito à dedução alegada, devendo ser mantida a glosa.

Conclusão

6. Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência lançada.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 78/87), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos, além de requerer a juntada dos documentos de fls. 90/139:

Despesas médicas

- a. A nosso sentir, laborou em erro a autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte fiscalizado logrou comprovar todas as despesas médicas realizadas no ano base, mediante a bastante apresentação (quando intimado) dos competentes recibos com as características que a legislação regente detalha: nome, endereço e CPF do beneficiário.
- b. Com efeito, as normas reitoras não mencionam que além da apresentação dos recibos, igualmente, o contribuinte tenha que provar que os pagamentos consignados na declaração, foram feitos, exclusivamente, mediante cheque, transferência bancária, ordem de pagamento ou saque na data de pagamento ou próxima a este.
- c. É dizer que, no caso em tela, não houve razoabilidade alguma na conduta perpetrada pela administração tributária ao glosar despesas médicas realizadas pelo contribuinte no valor de R\$ 11.684,00, justamente porque este não conseguiu comprovar que os pagamentos foram efetuados mediante títulos de crédito, desconsiderando a forma mais usual de extinção das obrigações, que é a solução em espécie.

- d. Igualmente, é também desarrazoada a exigência de que nos extratos apresentados, a data de saque corresponda exatamente à data de realização do serviço ou mesmo à data de emissão do recibo, posto que tal contingência, não dá azo, por exemplo, à hipótese do contribuinte possuir saldo de saque anterior para realizar a quitação, no primeiro caso, ou mesmo, no segundo, de que a data lançada no recibo seja o último dia do mês, tão-somente para efeitos fiscais, ocorrência não muito rara e que foge ao poder de gerenciamento do contribuinte.
- e. No ano base sob autuação fiscal, o contribuinte ainda era solteiro e morava com seus pais, sendo que estes (conforme comprova declaração acostada) não deixavam que aquele realizasse qualquer despesa com sua manutenção, como alimentação e vestuário, não só porque imaginavam que ainda tinham responsabilidade quanto a tal aspecto (pelo fato de este fazer companhia aos mesmos), mas também, porque no período, o autuado estava se capitalizando para construir sua casa própria.
- f. Em vista disso, a planilha apresentada (e inexplicavelmente arrostada pela Autoridade Fiscal), que consoante os extratos bancários retrata os saques efetuados e os valores pagos a cada profissional liberal, mês a mês (com folga de R\$ 10.351,65 entre os valores sacados e os pagos), não tem razão para não ser plenamente validade, até porque, os R\$ 16.382,00, efetivamente pagos com despesas médicas correspondem a pouco mais de 27% do total da renda auferida naquele ano (R\$ 59.803,59).
- g. Ao final, por toda a argumentação esposada, a glosa de R\$ 11.684,00 não deve ser mantida, validando-se assim o valor inicialmente informado na declaração do ajuste anual, isto, sem prejuízo de se reconhecer a inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora, quanto a esta rubrica de dedução.

Das despesas com instrução

- h. Quanto a esta rubrica, é mister informar que o contribuinte, ora auditado, por um erro de seu contador, lançou o valor de R\$ 2.880,00 de despesas com sua própria instrução, quando na verdade, o valor a ser informado seria de R\$ 1.080,00, ou seja, 5 meses da prestação de R\$ 216,00, pagos ao curso de pós-graduação.
- i. Em vista disso, quando foi intimado a apresentar os recibos que comprovavam aqueles gastos, percebendo o erro, como pessoa proba e honesta que sempre foi, atônito, sequer foi capaz de enviar os 05 meses de comprovação que dispunha, o que por sua vez, justificou a glosa de R\$ 2.480,00 (teto para 2007) na dedução declarada.
- j. De forma a comprovar o aludido, seguem acostadas à presente peça de bloqueio, os recibos das despesas com o valor correto (R\$ 1.080,00), para que seja efetuado o cálculo da diferença do imposto devido, enquanto valor incontroverso desta impugnação, ou seja, para que de pronto, se efetue o decotamento do valor de R\$ 1.400,00, enquanto dedução não justificada.

Por derradeiro, em razão de todo o arrazoado, se requer:

- k. A bastante suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN.
- l. Que nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, a juízo da autoridade julgadora (caso esta não se convença da validade dos recibos apresentados), sejam intimados (no endereço declinado em anexo) os profissionais liberais prestadores de serviços ao contribuinte, para que, mais uma vez, confirmem ou não a verossimilhança dos pagamentos efetuados e detalhem o tratamento realizado no paciente, isto, sem prejuízo, de que quanto ao último aspecto, o dever de sigilo profissional, não decorra efeito prejudicial ao fiscalizado.
- m. Fazendo uso da prerrogativa do § 1º do art. 21 do Decreto 70.235/72, após serem refeitos os cálculos, seja emitida guia de cobrança (para pronto pagamento), da diferença do imposto devido sobre o valor não justificado com despesas de instrução, qual seja R\$ 1.400,00.
- n. Também a juízo da autoridade julgadora, inclusive dispondo do princípio “de que a ninguém é lícito produzir prova contra si mesmo”, seja o contribuinte submetido a exame pericial, de modo a se demonstrar cabalmente, caso haja a possibilidade, a efetiva realização dos serviços declarados.
- o. Ao final, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, seja acolhida a pretensão do contribuinte recorrente, dando-se procedência ao presente recurso, modificando a decisão primitiva, para o fim de anular as glosas nos valores de R\$ 11.684,00, quanto às despesas de saúde, e de R\$ 1.080,00 (valor efetivamente comprovado), quanto às despesas com instrução, todas no ano base de 2007, extinguindo-se a exigência de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.
- p. Seja feita a intimação do contribuinte no endereço da Rua Resende Costa, nº 72, centro, CEP 36.300-118, em São João Del Rei, uma vez que o seu endereço residencial, por tratar-se de área de expansão urbana, ainda não é atendido satisfatoriamente pelo serviço de correios.
- q. Sejam seus representantes legais, *in fine* assinados, igualmente intimados de todos os termos do presente processo, sendo certo que não foram intimados da decisão que inicialmente julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
- r. Seja franqueado ao contribuinte, consoante às disposições do art. 5º, LIV da CF/88, a produção de todas as provas necessárias a firmar a veracidade de suas alegações.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

2. Juntada de documentos na fase recursal.

Inicialmente, oportuno esclarecer que, quando do Recurso Voluntário, a contribuinte requereu a juntada dos seguintes documentos, relacionados abaixo (fls. 90/139):

- Recibos (fls. 90/102);
- Declarações dos profissionais (103/106);
- Extrato Mensal (fls. 107/116);
- Extrato Conta Corrente (fls. 117/128);
- Planilha com a movimentação financeira (fl. 129);
- Declaração (fl. 130);
- Recibo do Sacado (fls. 131/135);
- Histórico Escolar (fls. 136/137);
- Certificado de Pós-Graduação a Distância (fls. 138/139).

De acordo com o art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, ressalto que a autoridade julgadora de 2ª instância pode apreciar a prova acostada aos autos, sob o prisma da verdade material, e por ser destinatária da prova, o que, inclusive, será feito por este julgador, lembrando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ademais, entendo que se tratam de documentos apresentados para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, notadamente as alegações ofertadas pela decisão de piso para a manutenção da exigência tributária, estando de acordo com o que prescreve o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto n.º 70.235/72.

3. Mérito.

Consoante consta na Notificação de Lançamento (fls. 14/19), a acusação fiscal consiste na (i) dedução indevida com despesa de instrução e (ii) dedução indevida de despesas médicas. Para melhor facilitar a análise do caso, serão tratadas, a seguir, separadamente.

3.1. Despesas médicas.

A primeira acusação fiscal a ser analisada, consiste na dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.684,00, com os profissionais Adriana Aparecida Pinto, Maria Auxiliadora Crepaldi, Wanderson Marcio Itaborahy e Fernanda Ferreira Monteiro, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. É ver o que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16/17):

1. A DIRPF do Ano-Calendário de 2007, incidiu em malha fiscal no parâmetro despesas Médicas.
2. Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/877202316250729, emitido eletronicamente em 12/07/2010, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes originais e cópias conforme determinado pelo Termo de Intimação.
3. Através do Termo de Intimação Fiscal/Malha n.º 1691/2010 (remessa via postal RJ 54825376 7 BR, data de recebimento 27/11/2010) o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos efetuados através de documentação bancária (cópia do cheque nominal microfilmado, extrato bancário em que conste saque com compatibilidade de data e valor, ordem de pagamento ou transferência eletrônica) e a efetividade da prestação dos serviços dos seguintes profissionais: Fonoaudióloga Adriana A Pinto – CPF XXX, no valor de R\$ 6.000,00; Psicóloga Maria Auxiliadora Crepaldi – CPF XXX, no valor de R\$ 2.300,00; Odontólogo Wanderson Itaborahy – CPF XXX, no valor de R\$ 2.082,00 e a Fisioterapeuta Fernanda Ferreira Monteiro – CPF XXX, no valor de R\$ 6.000,00, perfazendo um total geral de R\$ 16.382,00.
4. Contribuinte informa que os pagamentos foram feitos em espécie, juntando cópias dos extratos bancários de suas contas no Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A.
5. Como não foram apresentadas cópias de cheque microfilmado, ordem de pagamento ou transferência eletrônica com identificação do beneficiário e após conferência dos extratos apresentados conforme planilha (movimentação financeira) anexa, para verificação dos saques efetuados, restou constatado que os saques (compatibilidade aproximada de datas) foram suficientes para os seguintes pagamentos: valor de R\$ 300,00 em 28/02/2007, valor de R\$ 350,00 em 30/04/2007 e valor de R\$ 300,00 em 30/12/2007 para Maria Auxiliadora Crepaldi, perfazendo o total de R\$ 950,00; valor de R\$ 386,00 em 16/07/2007, valor de R\$ 386,00 em 20/08/2007, valor de R\$ 386,00 em 13/09/2007, valor de R\$ 386,00 em 04/10/2007, valor de R\$ 650,00 em 03/08/2007 e valor de R\$ 152,00 em 10/12/2007 para Wanderson Itaborahy, perfazendo o total de R\$ 1.848,00; valor de R\$ 650,00 em 05/04/2007, valor de R\$ 650,00 em 03/08/2007 e valor de R\$ 600,00 em 06/09/2007 para Fernanda Ferreira Monteiro, perfazendo o total de R\$ 1.900,00, cujo tal de saques compatíveis foi de R\$ 4.698,00. Portanto, como a movimentação financeira do contribuinte (saques com compatibilidade de datas) foi insuficiente para comprovar que ele arcou com todo o ônus financeiro será glosada a importância de R\$ 11.684,00, que corresponde à diferença entre o valor declarado R\$ 16.382,00 menos R\$ 4.698,00 (valor correspondente aos saques suficientes).
6. Tal procedimento encontra guarida no caput do art. 73 e seu § 1º, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que determina: (...).

Em suma, a fiscalização questiona a efetividade do pagamento das despesas médicas que foram objeto da glosa.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

3.1.1. Despesas médicas com a profissional Adriana Aparecida Pinto (R\$ 6.000,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional Adriana Aparecida Pinto – Fonoaudióloga, no valor de R\$ 6.000,00, consta nos autos, os recibos de fls. 93/96, que alcançam o montante de R\$ 6.000,00, declaração emitida pela profissional, constante na fl. 105.

Pela documentação acostada pelo contribuinte, entendo que não há dúvida razoável quanto à realização das despesas médicas, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ademais, observo que nos documentos Extrato Mensal (fls. 107/116) e Extrato Conta Corrente (fls. 117/128), há diversos saques em valores próximos ao cobrado pela profissional, no decorrer do ano-calendário 2007.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor dos recibos emitidos pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração sobre o tratamento.

E, ainda, apesar de não constar o endereço do emitente nos recibos da profissional, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Nessa toada, entendo que a declaração emitida pela profissional, constante na fl. 105, supre a inobservância deste requisito formal, na qual consta a menção à cidade de São João del Rei (MG), sendo que, em consulta à internet, foi possível constatar que, de fato, a profissional presta seus serviços nesta cidade, notadamente na Avenida Leite de Castro, 1380, Fabricas.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Adriana Aparecida Pinto, no valor de R\$ 6.000,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

3.1.2. Despesas médicas com a profissional Maria Auxiliadora Crepaldi (R\$ 1.350,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional Maria Auxiliadora Crepaldi – Psicóloga, no valor de R\$ 1.350,00 (parcela objeto da glosa), consta nos autos, os recibos de fls. 97/99, que alcançam o montante de R\$ 2.300,00, declaração emitida pela profissional, constante na fl. 106.

Pela documentação acostada pelo contribuinte, entendo que não há dúvida razoável quanto à realização das despesas médicas, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ademais, observo que nos documentos Extrato Mensal (fls. 107/116) e Extrato Conta Corrente (fls. 117/128), há diversos saques em valores próximos ao cobrado pela profissional, no decorrer do ano-calendário 2007.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor dos recibos emitidos pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração sobre o tratamento.

E, ainda, apesar de não constar o endereço completo do emitente nos recibos da profissional, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Nessa toada, entendo que a declaração emitida pela profissional, constante na fl. 106, supre a inobservância deste requisito formal, na qual consta menção ao endereço do consultório da profissional, situado em Belo Horizonte (MG).

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com a declaração, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Maria Auxiliadora Crepaldi, no valor de R\$ 1.350,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

3.1.3. Despesas médicas com o profissional Wanderson Maurício Itaborahy (R\$ 230,00).

Em relação às despesas médicas com o profissional Wanderson Maurício Itaborahy – Odontólogo, no valor de R\$ 230,00 (parcela objeto da glosa), consta nos autos, os recibos de fls. 100/102, que alcançam o montante de R\$ 2.082,00, declaração emitida pelo profissional, constante na fl. 103.

Pela documentação acostada pelo contribuinte, entendo que não há dúvida razoável quanto à realização das despesas médicas, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ademais, observo que nos documentos Extrato Mensal (fls. 107/116) e Extrato Conta Corrente (fls. 117/128), há diversos saques em valores próximos ao cobrado pelo profissional, no decorrer do ano-calendário 2007.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor dos recibos emitidos pelo profissional de saúde, bem como da respectiva declaração sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com a declaração, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Wanderson Maurício Itaborahy, no valor de R\$ 230,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

3.1.4. Despesas médicas com a profissional Fernanda Ferreira Monteiro (R\$ 4.100,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional Fernanda Ferreira Monteiro – Fisioterapeuta, no valor de R\$ 4.100,00 (parcela objeto da glosa), consta nos autos, os recibos de

fls. 90/92, que alcançam o montante de R\$ 6.000,00, declaração emitida pelo profissional, constante na fl. 104.

Pela documentação acostada pelo contribuinte, entendo que não há dúvida razoável quanto à realização das despesas médicas, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ademais, observo que nos documentos Extrato Mensal (fls. 107/116) e Extrato Conta Corrente (fls. 117/128), há diversos saques em valores próximos ao cobrado pela profissional, no decorrer do ano-calendário 2007.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor dos recibos emitidos pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com a declaração, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Fernanda Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 4.100,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

3.2. Despesas com instrução.

A segunda acusação fiscal a ser analisada, consiste na dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.480,66, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a fiscalização, o contribuinte declarou despesas com instrução, no valor de R\$ 2.880,00, pagamento ao SENAC, porém não apresentou comprovação, motivo pelo qual glosou tal valor.

A decisão de piso entendeu por manter a glosa, eis que os documentos de fls. 30 a 34, acostados pelo contribuinte, apenas identificariam o interessado como sacado, não havendo informações acerca de que curso teria sido realizado e de quem seria o aluno.

O contribuinte, em seu recurso, esclareço que, por erro de seu contador, lançou o valor de R\$ 2.880,00 de despesas com sua própria instrução, quando na verdade, o valor a ser informado seria de R\$ 1.080,00, ou seja, 5 meses da prestação de R\$ 216,00, pagos ao curso de pós-graduação.

Pela análise dos documentos de fls. 30 a 34, referentes aos meses de janeiro a maio de 2007, verifico que consta o nome do recorrente como sacado, sendo cedente o SENAC-SERV. NACIONAL DE APRNED. COM, sendo que a soma dos referidos documentos alcança o montante de R\$ 1.080,00.

Em seu recurso, o contribuinte juntou o histórico escolar do Curso de Especialização em Educação Ambiental – Pós-Graduação a Distância – SENAC, na qual consta que o período de realização do curso foi de maio/2006 a junho/2007 (fls. 136/137), bem como o certificado de Pós-Graduação (fls. 138/139), com data de 15 de outubro de 2007.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2007, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação

profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte comprovou que o valor de R\$ 1.080,00 diz respeito à despesa com instrução, deve ser restabelecida a dedução, neste montante. A diferença, conforme confessado pelo próprio contribuinte, trata-se de erro de preenchimento, devendo ser mantida a glosa, sendo que o recorrente expressamente abdica da discussão em relação a esse montante.

4. Do pedido de intimação pessoal dos patronos.

O contribuinte, em seu petítório recursal, protesta pela intimação pessoal de seus patronos, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos seus advogados.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: (i) restabelecer a dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Adriana Aparecida Pinto (R\$ 6.000,00), Maria Auxiliadora Crepaldi (R\$ 1.350,00), Wanderson Maurício Itaborahy (R\$ 230,00) e Fernanda Ferreira Monteiro (R\$ 4.100,00); (ii) restabelecer a dedução de despesa com instrução, no montante de R\$ 1.080,00 (valor efetivamente comprovado).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite